



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

Ofício nº 200/2023/Gabinete do Prefeito

Alto Rio Doce, 07 de junho de 2023.

Ref.: Veto autógrafo de lei nº17/2023 - URGENTE.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG – Sr. Marco Antônio Pereira

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente manifestar acerca das emendas sugeridas para o Projeto de Lei nº 13, de 18 de maio de 2023 que “Autoriza o Executivo Municipal a premiar expositores durante a Exposição Agropecuária e Torneio Leiteiro de Alto Rio Doce”.

De início, o autor Edson Jacinto da Silva, por meio de sua obra Manual do Assessor Jurídico Municipal (SP, 1996), apresenta direcionamentos acerca da técnica legislativa a ser observada quando da elaboração de leis, aqui entendidas em sentido amplo.

Nesse sentido, define a técnica legislativa como o conjunto de preceitos que servem para orientar de forma racional uma lei, de modo que seu principal objetivo é simplificar de forma qualitativa e quantitativa o conteúdo legislativo. Por simplificação quantitativa e qualitativa, respectivamente, entende-se que as leis devem ter diminuído o seu volume ou tamanho e ser “purificadas” na qualidade do material, apresentando-o de forma internamente ordenada com as partes reunidas de forma harmônica sob uma unidade.

Deve a lei, ainda, ser concisa e precisa. Concisão é a característica do que é reduzido ao essencial, preciso, sucinto ou resumido. Precisão é a qualidade de medida obtida por meio de absoluto rigor na determinação de medida, peso, valor etc.; é a exatidão, a escolha exata das palavras e construções que expressam com fidelidade um pensamento.

Além disso, cabe ao responsável pela elaboração das leis a observância da ordenação do texto por meio de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, de modo a organizar a matéria ali tratada, facilitando a compreensão e posterior aplicação.

Assim, a técnica empregada se mostrou adequada.

Por outro lado, quanto ao conteúdo legal apostado, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se, sendo tal característica concedida tão somente ao Poder Constituinte originário (da Nação). Dessa forma, resta consolidado que, em primazia a simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Dentre elas, para a justificativa ao veto, tem-se como imperiosa a observância do princípio da separação dos poderes, adotado pela Constituição Federal em seu art. 2º, o qual representa

VICTOR DE
PAIVA
LOPES:0680273
4680

Assinado de forma digital por VICTOR DE PAIVA
LOPES:06802734680
Dados: 2023.06.07 15:10:49 -03'00'



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Cuida-se, assim, de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível.

A independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, culminando na legitimidade de seu exercício. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

A partir dessa conclusão, é de se reconhecer que eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

No caso concreto, ressalta-se que o Poder Legislativo não tem competência para deliberar sobre a execução orçamentaria do Executivo, conforme o art. nº 53 da Lei Orgânica Municipal, cuja ofensa é patente no caso sob análise, cabendo tão somente a deliberação, conforme art. 54 do mesmo diploma legal. Veja-se:

Ora, as emendas modificativas nº 01 e 02, assinadas pelos vereadores Anselmo José Barbosa de Paiva, Darcio Valerio Vieira, Eder Angelo de Souza, Jose Geraldo de Oliveira, Marco Antonio Pereira, Valdomiro Domingos Dias, propõem modificar o art. 1º do projeto de lei nº 13/2023 e abrir credito especial para Transporte Universitário, se torna inviavel uma vez que conforme o art. 75, inciso XXIX, da Lei Organica Municipal, compete ao Prefeito Municipal conceder auxílio, prêmios, subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal, ou seja, o executivo cumpriu o rito correto já estando previsto no Orçamento de 2023 a premiação, faltando somente a autorização para conceder os premios em especifico.

Considerando que o legislativo só pode emendar o orçamento conforme o art. 132, § 3º, da Lei Organica Municipal, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e isso já ocorreu.

Ainda, tem-se que as leis de abertura de crédito suplementar são somente leis autorizativas, não significando que necessariamente a utilização compulsória durante a execução orçamentária, isso serve tambem para o orçamento aprovado, é uma expectativa de despesas a serem realizadas durante o exercicio.

Vale ressaltar que essa jogada legislativa foi feita para inviabilizar ou dificultar a gestão do Executivo e o seu planejamento anual, conforme já previsto. Tal conduta acaba por violar a

VICTOR DE PAIVA
LOPES:06802734
680

Assinado de forma digital
por VICTOR DE PAIVA
LOPES:06802734680
Dados: 2023.06.07
15:10:36 -03'00'



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

independência entre os Poderes visto que desconsidera, totalmente, a dinâmica que envolve a execução orçamentária e, além disso, a previsão de suplementação orçamentária/abertura de crédito especial na própria LOA encontra respaldo na própria CF.

A legislação orçamentária e, notadamente, a LOA não pode mais ser concebida como simples peça contábil com a previsão de receitas e de despesas, mas como efetivo instrumento de planejamento governamental.

A par das considerações, a suplementação orçamentária/crédito especial é uma constante que decorre da dinâmica da execução orçamentária, no entanto, o legislativo não pode indicar despesas ao executivo, o seu papel é ser o fiscal do gasto público. O legislativo tem o papel de autorizar movimentações orçamentárias, mas a iniciativa para propor tal matéria é exclusiva do Executivo.

Para além da inconstitucionalidade formal já explicitada, vale ressaltar também que, quanto ao transporte escolar dos universitários, reconhece-se que a Lei Municipal nº 867/22 dispõe sobre os direitos dos universitários ao transporte gratuito, que é fornecido pelo Poder Público Municipal, sendo o controle e a efetivação de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme art. 8º.

Ocorre que, embora seja um direito dos estudantes, é de se reconhecer a ausência de direito absoluto no ordenamento jurídico, devendo haver uma verdadeira ponderação entre os direitos e deveres, a qual se pauta especialmente pela incidência dos Princípios, que exercem a função de balizadores e orientadores das decisões e condutas principalmente da Administração Pública.

Nesse sentido, destaca-se a Teoria da Reserva do Possível, que regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado.

A importância de determinar as ordens da reserva do possível reflete na sua aplicação objetiva, eis que aptas a demonstrar qual a natureza da situação orçamentária que se está diante, além de condicionar o seu reconhecimento.

Segundo Andrea Lazzarini Salazar e Karina Bozola Grou:

O condicionamento da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais à dependência de recursos econômicos é que recebe a denominação de Reserva do Possível. Tem-se falado em duas espécies de reserva do possível, a fática e a jurídica. A reserva do possível fática, como sugere a denominação, diz respeito à inexistência fática de recursos, ou seja, o vazio dos cofres públicos. A jurídica, por sua vez, corresponde à ausência de autorização orçamentária para

VICTOR DE
PAIVA
LOPES:068027
34680

Assinado de forma
digital por VICTOR DE
PAIVA
LOPES:06802734680
Dados: 2023.06.07
15:10:25 -03'00'



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

determinado gasto ser levado a cabo. (SALAZAR, Andrea Lazzarini. GROU, Karina Bozola. A Defesa da Saúde em Juízo. Teoria e Prática. São Paulo: Verbatim, 2009. P. 93-94.)

Reconhece-se que a teoria deve ter sua incidência de forma restritiva, já que atinge a efetividade de direitos, entretanto, seu limite encontra-se na garantia ao mínimo existencial. Entretanto, no caso em tela não se trata de mínimo existencial, mas sim de exercício de direito que não possui grau de proteção ou de preferência superior ao direito de promoção cultural relacionada a atividade agropecuária, responsável por grande parte do sustento dos munícipes de Alto Rio Doce. Desse modo, entende-se pela plausibilidade de alegação da Reserva do Possível para restrição de direitos sociais em tela.

De acordo com Ana Paula de Barcellos, a imposição de conduta desconsiderando a realidade orçamentária da Administração Pública “serve apenas para desmoralizar o Direito afirmar que determinada prestação pode ser exigida judicialmente quando isso é verdadeiramente impossível”.

Coadunando com esse entendimento, STF entende a reserva do possível como uma questão que envolve a “insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária”. No pedido de intervenção IF nº 470/SP48, o Min. Gilmar Mendes, ora relator, referiu-se expressamente à “reserva do financeiramente possível”. Igualmente, em decisão que reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário, o STF se refere à “cláusula da reserva financeira do possível”.

Trazendo os conceitos aqui explicitados para o caso concreto, a ausência de disponibilidade orçamentária para a continuidade na prestação do serviço de transporte escolar aos estudantes universitários é confirmada pelas Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte (anexa), a qual relatou o crescente e inesperado número de inscritos no programa Trilhas do Futuro, o que impediu a devida realização do transporte a todos os envolvidos.

Conforme narrado pela Secretária Municipal Marcela Mota Dias, o programa Trilhas de Futuro é o maior programa de formação profissional de jovens estudantes já desenvolvido pelo Governo de Minas Gerais.

Nos termos da legislação vigente sobre o tema, é concedido ao estudante participante do projeto o valor diário de R\$20,00 (vinte reais) destinado a vale-transporte e alimentação. Vale destacar que a vigência da Lei Municipal nº 867/2022 se deu em um contexto diferente do atual, no qual englobava-se um número consideravelmente inferior de estudantes usuários do transporte escolar gratuito, sendo prevista a realização de apenas um Edital de Convocação para o Programa. Ocorre que, atualmente o Programa encontra-se em seu 3º Edital, sendo que os dois

**VICTOR DE
PAIVA
LOPES:0680273
4680**

Assinado de forma digital por VICTOR DE PAIVA
LOPES:06802734680
Dados: 2023.06.07 15:10:13 -03'00'



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

primeiros editais ofereceram 23 cursos e mais de 3 mil vagas só na região escolar de Barbacena. O terceiro edital ainda pode receber novos alunos até dia 26 de maio de 2023.

Atualmente, o município de Alto Rio Doce arca com o transporte diário de aproximadamente 130 alunos que fazem seus cursos particulares, fazendo o transporte de aproximadamente 40 alunos que estudam em Juiz de Fora, com a finalidade de o final de semana com seus familiares em Alto Rio Doce. No contexto atual, verifica-se a existência de 155 alunos do Projeto Trilhas do Futuro, totalizando assim 325 alunos que estudam fora do município.

Diante do exposto, nota-se que a frota de veículos públicos disponíveis não é compatível com a totalidade de alunos. Além do mais, a ajuda de custo recebida por estes é especialmente para ser utilizada com transporte e alimentação, conforme Resolução SEE nº 4623/2021, Resolução SEE nº 4794/2022 e Lei Municipal nº 867/2022.

A implantação do direito dos universitários não deve ser colocada a qualquer custo, existindo outros bens jurídicos a serem tutelados pela Administração, tal como a cultura, que no caso se efetiva com a realização de evento que incentiva e valoriza a agropecuária local.

Por todo o exposto, não é cabível a admissão das emendas propostas, sendo imperioso opor-lhes veto, tendo em vista que prezamos pela constitucionalidade e pela legalidade dos atos administrativos.

Sabedor e feliz da intenção de Vossa Excelência em iniciar nova fase em prol da legalidade dos atos legislativos, solicitamos, pois, com brevidade possível que seja apreciada a matéria.

Portanto, destaca-se que é imprescindível a aprovação deste veto posto que os expositores não devem ficar sem a justa premiação, o que desestimulará os expositores em participarem do torneio leiteiro e da exibição de equinos, o que afetará direta e indiretamente a todos os participantes da Exposição Agropecuária e Torneio Leiteiro, culminando na possibilidade de cancelamento deste evento.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

**VICTOR DE
PAIVA**

LOPES:0680273

4680 VICTOR DE PAIVA LOPES

Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG

Assinado de forma
digital por VICTOR DE
PAIVA

LOPES:06802734680

Dados: 2023.06.07

13:09:54 -03'00'

Ao Exmo. Senhor
Marco Antônio Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG